



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.717 - DF (2013/0216793-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples utilização de transporte público, para a circulação da substância entorpecente, é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.717 - DF (2013/0216793-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA contra decisão monocrática da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial, no sentido de reconhecer a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para redimensionamento da pena.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, pois não houve o embarque na aeronave e não restou comprovada a intenção de expor a droga aos demais passageiros.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.717 - DF (2013/0216793-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples utilização de transporte público, para a circulação da substância entorpecente, é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.717 - DF (2013/0216793-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput* e art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 a pena de 2 (dois), 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por restrita de direitos, sendo estabelecido a prestação de 806 (oitocentos e seis) horas de serviços comunitários e limitação de fim-de-semana.

O Eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da acusação apenas para determinar que o regime inicial de cumprimento de pena fosse o fechado, mantendo afastada a causa de aumento da pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 por considerar que *"o fato de o réu trazer consigo substância entorpecente, mesmo tendo se utilizado de vôo de carreira para o seu transporte, não justifica a aplicação do aumento de pena, previsto no dispositivo legal acima mencionado, à medida que, não há prova de ter feito exposição da droga no interior da aeronave. Pelo contrário, a cocaína estava muito bem acondicionada em fundo falso da mochila pertencente ao réu. Assim, nesse particular, não se justifica a aplicação do aumento no cálculo da pena."* (fl. 357).

Esta Corte firmou entendimento jurisprudência, no sentido de que, a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, não está limitada às hipóteses em que o agente efetivamente venda, exponha à venda ou ofereça droga, bastando a ocorrência de quaisquer dos verbos contidos no tipo penal, haja vista que simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente já é suficiente para sua aplicação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita.

2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1333564/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. TRANSPORTE DE DROGAS EM ÔNIBUS PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) APLICADA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Tendo sido encontrado no interior do bagageiro de ônibus coletivo uma mala contendo substâncias entorpecentes, não há se falar na exclusão da majorante do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, pois a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente já é suficiente para sua aplicação.

Precedentes.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 249.597/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta turma, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, INC. III, DA LEI Nº 11.343/06 CARACTERIZADA.

(...)

2. A incidência da majorante prevista no art. 40, inc. III, da Lei de Drogas não se limita às hipóteses em que o sujeito, efetivamente, oferece sua mercadoria ilícita às pessoas que esteja frequentando o local. Deve incidir, também, como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nesses lugares e coibir aquele que se vale da natural dificuldade da fiscalização policial, em transporte público, para melhor conduzir a substância entorpecente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334736/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta turma, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter o provimento do apelo nobre interposto pelo *Parquet*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0216793-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.717 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012573120104013400 12573120104013400 198920094 200934000394870 382010

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.717 - DF (2013/0216793-8)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Conforme relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, o presente agravo regimental foi interposto por Alejandro Manuel Ruiz Garcia contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas.

Busca o agravante, em síntese, a reforma da decisão ao argumento de que não houve embarque na aeronave e de que não ficou comprovada a intenção de expor a droga aos demais passageiros.

O Ministro Relator proferiu seu voto negando provimento ao presente agravo regimental, mantendo, assim, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial. Considerou, na linha do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, já caracteriza referida causa de aumento.

De fato, pondera-se que a incidência da majorante não se limita às hipóteses em que o sujeito, efetivamente, oferece sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando o local, sopesando-se igualmente a natural dificuldade da fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a substância entorpecente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CRIME COMETIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. APELO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. (...). 2. A aplicação da causa de aumento de pena em razão da prática do crime em transporte coletivo (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006) não está limitada àquelas hipóteses em que o agente efetivamente venda, exponha à venda ou ofereça droga. É bastante, para tanto, a ocorrência de quaisquer dos verbos contidos no tipo penal dentro de coletivo. 3. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 241.703/MT, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1333564/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 23/05/2013).

Contudo, entendo não ser esta a melhor interpretação a ser dada à parte final da norma esculpida no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, razão pela qual pedi vista dos autos.

Passo, então, às minhas considerações:

O art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 dispõe que devem ser aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) as penas previstas nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se:

a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

Nesse contexto, para a imposição de maior punição àquele que transporta a droga em veículo coletivo e não em veículo particular, mostra-se indispensável aferir qual a efetiva razão da causa de aumento da pena. Considerar que o legislador visou simplesmente coibir o traslado de substância entorpecente em transporte público, sem levar em conta outras circunstâncias do delito, situaria a majorante como uma mera causa objetiva, conforme tem sido salientado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, referido entendimento não esclarece qual o fator apto a tornar a conduta daquele que utiliza um ônibus mais gravosa do que a daquele que utiliza carro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular. Tem-se tentado justificar a majorante no fato de a fiscalização ser mais difícil nos transportes públicos, bem como na dificuldade que se pode encontrar eventualmente para identificar o dono do entorpecente.

Contudo, considero que a fiscalização deve se dar de forma igual nos veículos públicos e nos particulares, podendo se tornar até mais dificultosa em um transporte particular, ante a possibilidade de a pessoa esconder a droga em lugares por vezes inusitados. Entendo, por exemplo, que a fiscalização ocorrida na utilização de aviões comerciais é extremamente criteriosa, não se sustentando, assim, referido argumento.

Sobre esse ponto, transcrevo trecho do voto proferido pela Ministra Rosa Weber no julgamento do **Habeas Corpus** n. 109.538/MS:

Questionável, por outro lado, o argumento *extra legem* de que o porte de droga em transporte público é de mais difícil detecção do que o transporte por qualquer outro meio, inclusive por veículos particulares. Não me parece que essa maior dificuldade esteja demonstrada ou seja passível de demonstração ou possa ser considerada como algo aferível de pronto, sem margem para questionamentos. Concluo que a aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 exige, no tocante ao “transporte público”, a comercialização da droga no próprio transporte público, de todo insuficiente a mera utilização do veículo para a sua carga.

No mais, eventual dificuldade gerada para se identificar o proprietário do material ilícito não torna a conduta mais gravosa. Com efeito, a identificação da autoria delitiva não faz parte do tipo penal, mas sim da seara probatória, não sendo legítimo, portanto, aplicar pena mais grave sob essa motivação.

Saliente-se que as causas de aumento da pena estão relacionadas à maior vulneração do bem jurídico tutelado. Portanto, deve ser levada em consideração a maior reprovabilidade da conduta, o que, a meu ver, apenas se verifica quando o meio de transporte – público – é utilizado para difundir drogas ilícitas a um número maior de pessoas.

A propósito, veja-se lição de Vicente Greco Filho:

Segundo Vicente Greco Filho, “os locais enumerados, em geral os mais visados pelos traficantes em virtude da reunião de pessoas, fazem com que o perigo à saúde pública seja maior se a infração, em qualquer de suas fases de execução ou formas, ocorrer em seu interior ou proximidades” (GRECO FILHO, V. **Tóxicos**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção-repressão. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Nessa linha de raciocínio, o fator que torna a conduta mais reprovável, determinando a incidência da causa de aumento, é o incremento do risco à saúde pública, o que ocorre quando o crime é praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, facilitando a difusão da droga ilícita. Tem-se, dessa forma, critério razoável em função do perigo maior acarretado, o que não ocorre pela simples utilização do transporte público sem que as demais pessoas tenham contato com a substância entorpecente.

Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já começou a rever o entendimento antes dominante, havendo hoje decisões de ambas as turmas daquela Corte considerando que "a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006". (HC 119.782, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 31/1/2014).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. LEI 11.343/06, ART. 40, III. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA. I – A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06 somente tem aplicação nas hipóteses em que se verifica a comercialização de drogas nos locais referidos no preceito. Interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal, por meio do qual o legislador ordinário pretendeu, em face de certas situações, sancionar com maior rigor o tráfico de entorpecentes. II – A apreensão de substância entorpecente na posse de agente que se encontrava no transporte público – ônibus coletivo -, sem que haja comprovação de mercancia de drogas dentro do veículo, não é suficiente para aplicação da causa de aumento prevista na Lei Antidrogas. Alteração de entendimento da Primeira Turma. III – (...). IV - Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. (HC 115815, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, DJe 27/8/2013).

Por oportuno, confira-se ainda a seguinte notícia veiculada na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, referente ao julgamento do **Habeas Corpus** n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118.676/MS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em sessão realizada em 11/3/2014, e com acórdão pendente de publicação:

1ª Turma reduz pena de condenada que transportava droga em ônibus

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu **Habeas Corpus** (HC 118676) para reduzir a pena aplicada a uma mulher condenada por tráfico de drogas pela Justiça do Mato Grosso do Sul. O entendimento adotado foi de que o simples fato de se utilizar transporte público para transportar a droga não implica aumento da pena. Condenada pela Justiça local a 1 ano e 8 meses de detenção por transportar 100 gramas de cocaína em um ônibus, a ré teve a pena aumentada para 1 ano, 11 meses e 10 dias em julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo a decisão daquela corte, a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico já caracteriza a causa de aumento de pena previsto no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). Segundo o dispositivo da lei, as penas previstas para tráfico são aumentadas se a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de diversos estabelecimentos – como escolas e hospitais – e em transportes públicos. Para o relator do habeas corpus no STF, ministro Luiz Fux, a ré não incidiu na causa de aumento da pena de fazer do ônibus um instrumento para a venda. "Ela estava transportando com ela a substância, de sorte que não haveria sentido em aplicar a majorante como se ela estivesse vendendo dentro de um ônibus ou em uma escola", afirmou o relator em seu voto, acompanhado pela Turma por unanimidade.

Portanto, tendo o Tribunal de origem consignado que "não há prova nos autos de que o réu tenha feito exposição da droga no interior da aeronave" (fl. 422), entendo não ser possível se cogitar da incidência da causa de aumento ora em tela.

Ante o exposto, pedindo licença ao Ministro Relator, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, para reverter a decisão monocrática.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0216793-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.390.717 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012573120104013400 12573120104013400 198920094 200934000394870 382010

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEJANDRO MANUEL RUIZ GARCIA
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.